

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000231/2006-81
Recurso nº 161.328 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.306 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Cred Lider Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Recorrida DRJ/Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa:

DILIGÊNCIA PERÍCIA. DESNECESSIDADE INDEFERIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as perícias e diligências requeridas, quando entendê-las desnecessárias para a solução do litígio.

EXTRATOS BANCÁRIOS. RMF. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A entrega, pela instituição financeira, mediante RMF, dos extratos com a movimentação financeira bancária do fiscalizado, quando há procedimento fiscal em curso e o exame desses dados pelo Fisco se revela indispensável, não configura a existência de prova ilícita, nem necessita de autorização judicial.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para fins da constituição do crédito tributário de outros tributos, pode ser aplicada a fatos pretéritos, não caracterizando quebra indevida do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTA BANCÁRIA DE INTERPOSTA PESSOA

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea. Provado que os valores depositados na conta bancária de interposta pessoa correspondiam às

operações habituais da empresa, o lançamento deverá ser efetuado em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA

Valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira de interposta pessoa, correspondentes às operações da pessoa jurídica, cujo movimento não encontra correspondência em sua contabilidade, são caracterizados como receitas omitidas.

ARBITRAMENTO. PENALIDADE

O arbitramento é uma das formas de apuração do lucro, não se constituindo em penalidade. Correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando a escrita contábil do contribuinte não identificar a sua efetiva movimentação financeira, revelando evidentes indícios de fraudes.

MULTA DE 150%

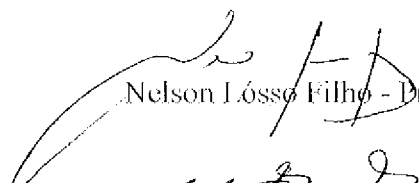
É cabível a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, sobre os valores dos tributos exigidos, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, CSLL E COFINS

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

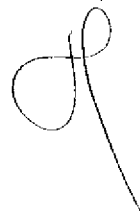
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno (vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçosa, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Pinamore Horta e Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente).



Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 12-13.939, da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 1378 a 1397:

*"Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 828/873, lavrados no âmbito da DEINF/RJO, por meio dos quais estão sendo exigidos da empresa Cred Lider Factoring Fomento Mercantil Ltda (CNPJ 02.867.080/0001-02), doravante denominada interessada, o **IRPJ**, no valor de R\$ 910.211,33, a **Contribuição para o PIS**, no valor de R\$ 64.596,59, a **CSLL**, no valor de R\$ 107.329,89, a **Cofins**, no valor de R\$ 298.138,75, além das multas de 150% e dos demais acréscimos moratórios, calculados sobre os referidos tributos*

*Conforme descrição detalhada e correspondente enquadramento legal constantes do auto de infração de IRPJ (fls. 829/831) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 874/914), que o acompanha, a interessada teve o seu **LUCRO ARBITRADO**, com base no art. 530 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2000 e em todos os trimestres dos anos-calendário de 2001 e 2002, em face da constatação feita pelo autuante de que ela não possuiria escrituração contábil exigível na forma das leis comerciais e fiscais*

Da leitura das 41 folhas do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que o arbitramento se deu com base nas receitas brutas trimestrais consideradas auferidas pela interessada, que omitidas do Fisco, teriam sido depositadas em conta bancária mantida em nome da Sra. Maria da Penha Arruda Leal. Tal senhora teria figurado como sócia da interessada em parte do período abrangido pela ação fiscal (fl. 679) e seria mãe de Marconi Arruda Leal (fl. 826), que, por sua vez, seria marido de Waleska Zanelato Lopes Leal, sócia-gerente da interessada à época da autuação (fl. 676/677)

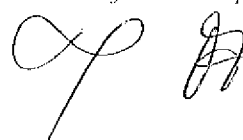
Inicialmente, havia sido desenvolvida ação fiscal em face da pessoa física Maria da Penha Arruda Leal, tendo sido constatado no curso dos trabalhos fiscais que ela teria outorgado procuração a seu filho (fls. 610 e 611), dando-lhe poderes para movimentar a conta bancária nº 5.719.273, de sua titularidade, na agência Vila Velha do Banco Banestes, na qual teriam sido depositados valores, cuja origem não teria sido justificada pela correntista, após ter sido devidamente intimada

No curso de ação fiscal que se seguiu junto à pessoa jurídica (interessada), os referidos valores movimentados na conta da Sra. Maria da Penha Arruda Leal também não tiveram sua origem justificada pela interessada, apesar de intimada, tendo a Fiscalização presumido, com base nos elementos levantados por ela, que se tratavam de receitas não escrituradas provenientes das atividades operacionais da empresa

Em suma, a Fiscalização chegou às seguintes conclusões

Teria restado comprovada a incompatibilidade entre os rendimentos do trabalho assalariado auferidos pela Sra. Maria da Penha Arruda Leal e a movimentação financeira efetuada na conta corrente nº 5.719.273, de sua titularidade, na agência Vila Velha (0091) do Banestes

Os depoimentos de uma série de pessoas que teriam transacionado com a interessada com troca de cheques evidenciariam que a pessoa jurídica teria por atividade efetiva a aquisição de



direitos creditórios de terceiros, muitas vezes utilizando-se de cheques da Sra. Maria da Penha Arruda Leal para efetuar os correspondentes pagamentos.

Os depoimentos de fls. 26 a 42 atestariam que a referida senhora seria uma interposta pessoa (laranja) usada para movimentar recursos da pessoa jurídica (interessada), que seria administrada por seu filho e procurador.

A interessada teria sido incapaz de apresentar os livros comerciais e fiscais legalmente exigidos relativos aos anos-calendário 2000 a 2002 e nem quaisquer outros documentos ou controles que permitissem identificar o resultado de suas atividades relacionado à efetiva movimentação financeira que ela teria efetuado na conta corrente de titularidade da Sra. Maria da Penha Arruda Leal.

Tampouco, a interessada teria sido capaz de reconstituir documentalmente a sua escrituração comercial e fiscal, de forma a evidenciar o resultado efetivo de suas atividades no período.

Da mesma forma, não teria conseguido comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos débitos e créditos efetuados na conta corrente nº 5.719.273, que, segundo o autuante, teria sido utilizada por ela, apesar de ser de titularidade da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, para movimentar os recursos financeiros presumidamente relacionados ao seu objeto social.

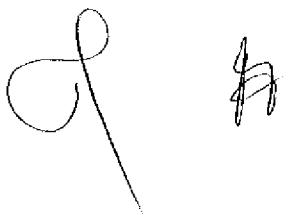
A Fiscalização constatou que os recursos financeiros atribuídos à pessoa jurídica (interessada) que teriam sido movimentados na conta corrente nº 5.719.273 em nome da pessoa física (Maria da Penha Arruda Leal) também seriam incompatíveis com os resultados declarados na DIPJ ou DCTF e com os recolhimentos de tributos efetuados pela empresa.

Por outro lado, entendeu que os extratos bancários das contas correntes em nome da pessoa jurídica, de nº 7.504.756 e nº 7.900.244 (Banestes, ag. Vila Velha) e de nº 183.511 (Banco BCN S.A., ag. 127) indicariam movimentação financeira compatível com os **Termos Aditivos de Fomento Mercantil** apresentados por ela durante a ação fiscal e com as **DIPJ** enviadas à Receita Federal. Por isso, as receitas declaradas pela interessada foram descartadas para fins de lançamento de ofício, que somente abrangeu as receitas presumidamente omitidas do Fisco mediante depósitos na conta corrente da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, em relação aos quais não houvera, após intimação, comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O autuante considerou, como receita conhecida para fins de arbitramento, os valores dos depósitos bancários na conta corrente da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, sem comprovação de origem, que, segundo ele, corresponderiam a receitas operacionais omitidas pela interessada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme seu relato, ele se baseou nos históricos constantes dos extratos de fls. 58 a 608, tendo tido o cuidado de excluir os créditos oriundos do trabalho assalariado, os rendimentos de aplicações financeiras, os créditos de CPMF, os resgates de poupança corrente etc., ou seja, créditos que naturalmente não poderiam estar relacionados com a atividade de fomento mercantil da interessada.

Os valores da planilha de fls. 635/673 foram consolidados pelo autuante no demonstrativo de fls. 36 e 37 do Termo de Verificação (fls. 909/910 dos autos), que apresenta, por trimestre, a **receita bruta omitida** pela interessada e o **lucro arbitrado** correspondente, obtido mediante a aplicação do percentual de 38,4 %.



Sobre os valores trimestrais do lucro arbitrado, o autuante fez incidir a alíquota de 15%, determinando, nos termos dos arts. 541 e 542 do RIR/99, os valores trimestrais do imposto lançado, que constam do demonstrativo de fl. 910.

O autuante entendeu ainda que a interessada teria procedido com evidente intuito de fraude, em face de não possuir uma escrituração contábil com a real movimentação financeira relacionada a seu objeto social, impedindo o conhecimento, por parte das autoridades tributárias, do fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, o autuante entendeu que, para iludir o Fisco, a interessada teria concentrado a quase totalidade dessa movimentação em conta corrente de titularidade de pessoa física (sócia da empresa, inicialmente, e sogra de sócia da empresa, posteriormente), em flagrante desrespeito ao princípio da separação do patrimônio entre a pessoa jurídica e a física.

Ressaltou que, como se isso não bastasse, ela teria informado à Receita Federal uma receita tributável, nos anos de 2000 a 2002 (fls. 682 a 809), totalmente incompatível com a realidade de sua movimentação financeira nesse período, efetuada na conta da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, com a explícita intenção de ludibriar as autoridades fazendárias.

Em face dessas circunstâncias, ele concluiu pela aplicação da multa de 150% incidente sobre o tributo, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96, em sua redação primitiva.

Os lançamentos relativos ao PIS, à Cofins e à CSLL, efetuados com base na legislação citada nos respectivos autos de infração, decorrem dos mesmos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração relativo ao IRPJ.

O autuante formalizou ainda representação fiscal para fins penais, que se encontra no processo nº 19740.000230/2006-37, apenso ao presente.

Inconformada, a interessada apresentou as extensas IMPUGNAÇÕES de fls. 927/954, 1039/1066, 1149/1176 e 1260/1287, acompanhadas dos documentos de fls. 955/1038, 1067/1148 e 1177/1259 e 1288/1368.

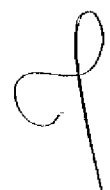
As alegações apresentadas nas impugnações, podem ser assim resumidas:

- i) a autoridade fiscal teria utilizado provas ilicitamente obtidas, sem autorização judicial para a quebra do sigilo bancário da correntista, em ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição da República;
- ii) a norma extraída da leitura do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, em sua primitiva redação, vedaria que as informações bancárias fossem utilizadas para a constituição de outros créditos tributários;
- iii) o julgador não poderia entender aplicável a norma formal, de índole procedimental, constante do § 1º do art. 144 do CTN (que determinaria a aplicação ao lançamento de legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou fiscalização), à vista da norma de direito material, veiculada no *caput* do mesmo artigo;
- iv) somente a partir de 09/01/2001, o art. 1º da Lei nº 10.174 teria passado a autorizar o Fisco a utilizar as informações sigilosas da CPML para constituição de crédito de impostos e contribuições;



- v) além disso, o auto de infração lavrado não poderia ser convalidado, uma vez que efetuado tão-somente com base em depósitos bancários efetuados em conta corrente da sogra de uma das sócias da empresa, que, obviamente, não poderiam ser considerados renda, de acordo com os julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- vi) não teria sido realizado pelo autuante a confrontação das entradas de recursos com o custo da operação e as deduções pertinentes à espécie, tendo a falta desse procedimento elevado sobremaneira o valor da base de cálculo utilizado na constituição do crédito tributário, que, por isso, se encontraria afastado da verdade material;
- vii) examinando-se a documentação anexa à impugnação, que, aliás, a todo tempo teria sido disponibilizada ao Fisco, seria possível perceber que a sua remunerando seria perfeitamente detectável, tendo havido mero comodismo do Fisco;
- viii) a título de exemplo, o Aditivo nº 9 ao Contrato nº 155, anexo à impugnação, apresentaria para o valor de depósito em conta bancária de R\$ 5.193,70 uma remuneração atribuída a ela de R\$ 524,15, o que daria uma margem de lucro de 10% do valor da operação (fl. 1252);
- ix) quadro por ela confeccionado (fl. 946) demonstraria que, na média dos três anos sob análise, o volume de receitas por ela declaradas teria correspondido a apenas 7,25% do volume de recursos depositados nas referidas três contas, podendo-se supor que o autuante, ao realizar o mesmo exame, tenha encontrado um percentual semelhante;
- x) não haveria justificativa plausível para se considerar 100% de toda a movimentação bancária como receita, uma vez que a maior parcela da operação teria sido entregue de volta ao contratante dos serviços, que, na verdade, teria trocado a espera do vencimento por valores à vista;
- xi) o ônus da prova do fato gerador seria do Fisco, sendo a presunção e a ficção, no âmbito tributário, apenas instrumentos ensejadores do início de procedimento administrativo para a apuração de eventual ocorrência de fato imponível;
- xii) o princípio da verdade material, que prevaleceria no direito processual administrativo, consistiria na busca daquilo que realmente é verdade, sendo a tributação de 100% dos depósitos bancários, além de empiricamente impossível, imoral e confiscatória;
- xiii) ressalta que a totalidade dos depósitos não refletiria a receita da empresa, requereu ainda a determinação de DILIGÊNCIA, tendo apresentado cinco quesitos (fl. 953). Externou, no caso, o seu entendimento de que eventual indeferimento do seu pedido macularia a ampla defesa e o contraditório no presente processo;
- xiv) solicitou, ao final, que fossem considerados insubsistentes os autos de infração de IRPJ e seus reflexos, para serem declarados nulos os débitos lançados.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 12-13.939, da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 1378 a 1397, com o seguinte ementário:



QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

É válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas legais, sendo desnecessária prévia autorização judicial

ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS, EXPEDIÇÃO DE RMF, PROVA LÍCITA

A autoridade fiscal pode requisitar de instituições financeiras, mediante RMF, dados bancários dos contribuintes para exame, quando há procedimento fiscal em curso e o exame desses dados pelo Fisco se revela indispensável

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO LEI Nº 10.174/2001 RETROATIVIDADE

A norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por ter natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando inclusive fatos pretéritos

DEPOIMENTO PESSOAL PROVA LÍCITA

Todos os meios legais, inclusive o depoimento pessoal, são hábeis para provar a verdade dos fatos no âmbito do processo administrativo fiscal.

NULIDADE INOCORRENCIA

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento

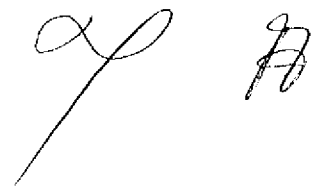
DILIGÊNCIA PERÍCIA DESNECESSIDADE

A perícia se revela prescindível se as alegações do contribuinte são passíveis de demonstração nos autos e o simples exame do processo pelo julgador é suficiente para formar convicção acerca da matéria, que, aliás, não exige o pronunciamento de técnico especializado

PROVAS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

A apresentação das provas documentais deve ocorrer por ocasião da impugnação, precluindo o direito de os contribuintes juntarem novas provas em outro momento processual, a menos que comprovem nos autos a ocorrência de alguma hipótese legal autorizativa para fazê-lo,

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA FÍSICA



Salvo prova em contrário, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea. Tendo ficado provado que os valores depositados na conta bancária de pessoa física correspondiam a receitas auferidas pela empresa, o lançamento é efetuado em face da pessoa jurídica, na condição de efetiva titular da conta de depósito.

ARBITRAMENTO

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se ela não possui ou não apresenta a escrituração a que esteja obrigada, com a identificação, inclusive, da sua efetiva movimentação financeira.

MULTA DE 150%

É cabível a aplicação da multa de 150% sobre os valores dos tributos exigidos de ofício, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS, CSLL E COFINS

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido podem ser resumidos nos seguintes pontos:

- não há no processo evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado pelo autuante com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado por ele que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à interessada ou a terceiro.

- a requisição das informações bancárias da Sra. Maria da Penha Arruda Leal junto à instituição financeira foi efetuada dentro do que dispõe a lei, por meio da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF nº 07.2 01.00-2005-00026-2 (fls. 43/44), fundamentada no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001.

- o art. 1º da Lei nº 10.174/2001 deu nova redação ao parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96, facultando a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos, cuja retroatividade está autorizada pelo *caput* e pelo § 1º do art. 144 do CTN.

- a afirmação vaga não pode ser entendida como pedido de perícia, uma vez que, desacompanhada da qualificação do perito, não atende integralmente aos requisitos exigidos pelo art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972. Em vista disso, deve ser aplicada a regra do § 1º do referido artigo, ou seja, a solicitação deve ser considerada não formulada. De qualquer forma, o procedimento se afigura injustificado, em razão de que não haver necessidade de pronunciamento de técnico especializado no assunto.



- quanto à diligência expressamente solicitada, constata-se que ela se revela prescindível, uma vez que as alegações da interessada são passíveis de comprovação nos autos e o simples exame do processo pelo julgador é suficiente para formar convicção acerca da matéria. Na seqüência, o voto do acórdão recorrido passa a examinar os cinco quesitos formulados na diligência, concluindo pelo não cabimento, por falta de razões que a justifique

- a não apresentação à autoridade fiscal pelo contribuinte sujeito ao lucro real dos livros e documentos contábeis e fiscais exigidos na forma da lei constitui razão suficiente para o arbitramento, que não constitui penalidade, mas simples forma de apuração do lucro, legalmente prevista para situações excepcionais

- os termos aditivos que teriam sido apresentados ao autuante não poderiam suprir, de forma alguma, a falta dos livros contábeis e fiscais, necessários para apuração da receita tributável pela sistemática do lucro real, não se podendo acatar a argumentação da interessada, para desqualificar o arbitramento do lucro, de que de tais termos permitiriam perfeitamente a detecção de sua renda auferida.

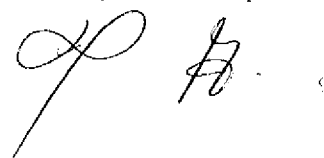
- o autuante, ao se apoiar no referido art. 532 do RIR/99, apontou, como receita conhecida, os valores depositados na conta nº 5.719.273, considerados por ele como receita omitida pela interessada, valendo-se da presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Este último dispositivo atenuou o ônus probatório atribuído ao Fisco, que passou a ter que demonstrar apenas a existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada relacionados à atividade da empresa, para proceder à autuação.

- as presunções legais, ao contrário das presunções de fato, por decorrerem de norma jurídica expressa, transformam-se em declarações de verdade, por força de lei, que, ante a dúvida ou a própria impossibilidade humana de atingir o conhecimento preciso sobre determinados fatos, declara antecipadamente a verdade sobre eles, que passam a ser considerados como provados por presunção legal. A presunção de omissão de receita imputada à interessada pode ser, em tese, desconstituída, se ela apresentar prova em contrário. Deste modo, ao contrário do que a interessada argumenta, cabe a ela, sim, trazer esclarecimentos e provas se quiser desconstituir a presunção legal.

- o efeito prático da presunção legal é justamente inverter o ônus da prova. A autoridade fiscal fica então dispensada de provar, no caso concreto, que o fato jurídico com as características descritas na lei (no caso, depósitos em conta mantida em instituição financeira cujo titular, intimado, não comprove a origem das operações) corresponde efetivamente ao fato econômico que a lei presume (omissão de receita), cabendo ao contribuinte, por sua vez, provar que o fato presumido não existe no caso.

- o acórdão julgou que os indícios e elementos probatórios apontados pela fiscalização no Termo de Verificação (fls. 874/914) são suficientes para caracterizar a vinculação da interessada à conta bancária nº 5.719.273, mantida em nome da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, cujos depósitos não tiveram sua origem devidamente esclarecida, tanto pela pessoa física como pela pessoa jurídica.

- ficou demonstrado que a conta nº 5.719.273, da Sra. Maria da Penha, era movimentada por seu filho Marconi Arruda Leal, mediante procuração (fls. 609/611) e que o volume de movimentação financeira na referida conta era totalmente incompatível com a situação patrimonial e renda declarada pela Sra. Maria da Penha, que foi incapaz de comprovar



- mediante documentos hábeis, coincidentes em datas e valores com os depósitos - que a sua origem estaria nas atividades por ela desenvolvidas.

- os depoimentos de alguns dos beneficiários dos cheques emitidos pela Sra. Maria da Penha (fls. 26/42), que tinha como procurador o Sr. Marconi Arruda Leal (fls. 609/611), apresentam indícios veementes de que referida senhora era, na verdade, uma interposta pessoa cuja conta bancária era usada pela interessada para movimentar recursos decorrentes de suas atividades operacionais.

- os depoimentos colhidos pela Fiscalização (fls. 26/42) indicam claramente que o Sr. Marconi efetuava troca de cheques em operações de crédito (fls. 32, 36 e 40) e que constava o nome da Sra. Maria da Penha em cheques entregues pela interessada nessas operações (fls. 36, 38 e 42), além de associarem indubitavelmente o Sr. Marconi à interessada (fls. 36,40).

- no âmbito do processo administrativo fiscal, o depoimento pessoal tomado a termo pela autoridade fiscal é um dos meios de prova legalmente aceitos, ao lado de outros meios, sendo válida aqui também a regra do art. 332 do CPC. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo autuante.

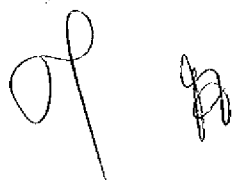
- a interessada, ao deixar de possuir os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação do Imposto de Renda ou deixar de apresentá-los ao autuante e manter recursos depositados em conta corrente em nome de terceiro não oferecidos à tributação, sujeitou-se ao arbitramento de seu lucro com base nos valores depositados naquela conta, nos estritos termos da lei, especialmente do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e do art. 24 da Lei nº 9.249/95 (matriz legal do art. 537 do RIR/999).

- os termos aditivos a contratos apresentados ao autuante durante a fiscalização (fl. 54), a cópia do termo aditivo nº 9 (fl. 1.031) trazida à colação a título de exemplo na fase impugnatória (aliás, sem assinaturas das partes) e mesmo o quadro demonstrativo indicativo de uma margem de lucro média de 7,25 % não ensejam, de modo algum, a adoção de tal percentual representativo de margem de lucro a incidir sobre a base de cálculo utilizada no arbitramento, como deseja a interessada. Revela-se correto, no caso, o percentual de 38,40%, previsto na legislação fiscal e adotado acertadamente pelo autuante.

- em relação aos cheques devolvidos, como já foi comentado, o autuante informa no Termo de Verificação ter eliminado os depósitos que, por sua natureza, não poderiam estar relacionados, nem presumidamente, à atividade da interessada. Ademais, a interessada não apontou em sua impugnação os exatos valores de cada cheque que supunha constar indevidamente da base de cálculo utilizada no lançamento e muito menos demonstrou que o autuante teria deixado de excluir a totalidade dos créditos que não poderiam estar relacionados com a sua atividade.

- a aplicação da multa de 150% fica confirmada pelo entendimento do autuante segundo o qual o recebimento reiterado de valores em conta bancária mantida à margem da contabilidade, e em nome de terceiro, revela a clara intenção fraudulenta de suprimir os tributos devidos, impedindo o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador da obrigação principal.

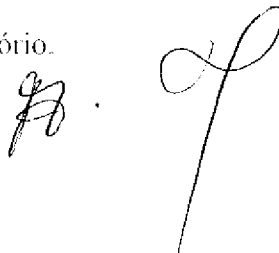
- em relação aos lançamentos relativos à **CSLL**, ao **PIS** e à **Cofins**, considera-se que eles constituem meras decorrências da apuração de infrações apontadas no auto principal. Em consequência, igual sorte devem colher os lançamentos dele decorrentes, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, devendo também ser mantidos.



Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arazoado, de fls. 1418 a 1444, repisando os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Ao final, requer sejam julgados improcedentes as autuações, reiterando a realização de diligência e perícia já solicitadas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Relator

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da lavratura de Autos de Infração para exigir o IRPJ e contribuições reflexas, dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, pela ocorrência de “omissão de receitas” ao ser verificado, pela fiscalização, que o contribuinte se utilizava, para movimentação financeira de suas operações, de conta bancária de pessoa física, movimentação essa não registrada em sua contabilidade.

Os principais pontos questionados pelo recorrente dizem respeito à obtenção de informações relativas a movimentação financeira bancária, sem autorização judicial, e à aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, que permitiu a utilização dos dados da CPMF para o lançamento de outros tributos, fatos que viciariam todos os lançamentos efetuados pela utilização de provas ilícitas. Além disso, protesta o contribuinte pelo arbitramento do seu lucro com base na movimentação financeira apurada, defendendo que a que a totalidade dos depósitos não refletiria a receita da empresa, apresentando quadro com percentual do lucro em relação às receitas regularmente declaradas, reiterando a realização de perícia e diligência para comprovação das suas alegações.

Inicialmente, cabe registrar que restou muito bem comprovado nos autos a existência de uma conta bancária no Banco BANESTES, de nº 5.719.273, de titularidade da Sra. Maria da Penha Arruda Leal, movimentada por seu filho Marconi Arruda Leal, mediante procuração (fls. 609/611). Ficou ainda provado, que o volume de movimentação financeira na referida conta era totalmente incompatível com a situação patrimonial e renda declarada pela Sra. Maria da Penha. Finalmente, mediante depoimentos de terceiras pessoas beneficiários dos cheques emitidos pela Sra. Maria da Penha (fls. 26 a 42), em operações denominadas “troca de cheques”, típicas de empresas de *factoring*, ficou comprovado que a movimentação financeira pertencia, na verdade, à empresa autuada Cred Líder Factoring Fomento Mercantil Ltda, cuja administração de fato cabia ao Sr. Marconi Arruda Leal. Essas constatações não foram atacadas pelo recorrente, podendo-se reputar como sendo verdadeiras.

Verifica-se, portanto, que a autuada incorreu em gravíssima atitude ao realizar a movimentação financeira de parte de suas operações em conta bancária que não lhe pertencia, evidenciando a intenção de ocultar parcela de seus rendimentos das autoridades tributárias.

Registre-se, também, que não há no processo evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado por ele que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à interessada ou a terceiro. Verifica-se que o agente fiscal agiu nos estritos limites impostos pela legislação, tendo feito várias intimações à interessada durante a fiscalização, oferecendo-lhe, assim, oportunidades diversas para ela apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Passemos à análise dos pontos questionados pelo recorrente.



Em relação à alegação de que teria havido quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, mediante a utilização de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, cumpre esclarecer que essa forma de obtenção de informações bancárias encontra-se autorizada desde a publicação da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, artigo 6º, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, abaixo reproduzido :

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifei)

Ora, após sucessivas intimações à Sra Maria da Penha Arruda Leal para esclarecimento das movimentações financeiras da conta bancária examinada, sem que fossem atendidas (fls. 877), configurou a hipótese de indispensabilidade prevista nos incisos XI e I do § 2º do art. 3º do referido Decreto nº 3.724/2001, uma vez que a fiscalização precisava investigar os verdadeiros titulares dos recursos depositados na conta bancária nº 5.719 273, de sua titularidade, nada podendo se questionar a esse respeito.

Já a utilização dos dados referentes à CPMF, com o objetivo de avaliar a possível omissão de receita/rendimentos, via movimentação bancária, tem como suporte legal os §§s 2º e 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

()

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Da leitura dos dispositivos citados, percebe-se que os dados da movimentação financeira em nome da Sra. Maria da Penha Arruda Leal (interposta pessoa), obtidos mediante informações regularmente prestadas pelas instituições financeiras à antiga

Secretaria da Receita Federal, bem como a sua utilização para o lançamento de crédito tributário porventura existente, foram postos à disposição da fiscalização com expressa autorização legal.

Ademais, como bem vem entendendo o Poder judiciário, o sigilo bancário não pode ser utilizado, ao pretenso abrigo das garantias e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, servir para a prática de ilícitos, sejam eles de qualquer espécie.

Além disso, esses dados podem ser utilizados retroativamente a publicação da Lei nº 10.174, de 2001, conforme jurisprudência que já está pacificada nesse sentido, nos termos da Súmula CARF nº 35, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

***Súmula CARF nº 35** - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente*

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente no REsp 1134665 / SP, DJe 18/12/2009, da relatoria do Eminente Min. Luiz Fux, esgotou o exame da matéria, entendendo no mesmo sentido aqui exposto, conforme parte do ementário que se transcreve:

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC TRIBUTÁRIO QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 APLICAÇÃO IMEDIATA ARTIGO 144, § 1º, DO CTN EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN

(...)

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002)



6 As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001)

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

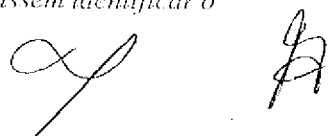
8 O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN)

9 O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros

10 Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008, EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006)

11 A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la

12 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o



patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º)

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto

(...)

Portanto, de acordo com o acima exposto, conclui-se que são completamente improcedentes as alegações do recorrente de que as provas da movimentação financeira bancária foram obtidas de modo ilícito e que viciaria todas as autuações.

Já a apuração do lucro da pessoa jurídica pela sistemática do lucro real, a que estão obrigadas as empresas de factoring (art. 246, VI, RIR/99), exigem a escrituração contábil regular, sendo obrigatórios o uso regular dos livros Diário e Razão para apuração do lucro contábil, nos termos dos art. 251, 258 e 259 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/99, fato inexistente no presente caso;

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º)

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

(...)

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e



totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8 218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8 383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8 218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8 383, de 1991, art. 62)

Art. 530 O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8 981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9 430, de 1996, art. 1º)

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal,

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou

b) determinar o lucro real,

(...)

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. (grifei)

No presente caso, o autuado manteve movimentação financeira de suas operações à margem da contabilidade, em nome de interposta pessoa, o que caracteriza o evidente indício de fraude, tornando os seus registros contábeis viciados, o que autoriza, sem dúvida, ao arbitramento do lucro, a teor do art. 259, § 2º, inciso II, do RIR/99, combinado com o art. 530, e incisos, do RIR/99, acima transcritos.

Portanto, é de se confirmar o arbitramento do lucro do autuado como feito pela fiscalização e confirmado pelo acórdão recorrido.

Quanto à forma de apuração do lucro adotada pela fiscalização, ao considerar como receita omitida a movimentação financeira não contabilizada, insurge-se o recorrente alegando que o agente fiscal não poderia ter considerado os valores integrais dos depósitos a título de receita, uma vez que essa decorreria de sua atividade de *factoring*, que corresponderia a cerca de 7,25%, em média, do volume dos recursos depositados.



Em relação a essa matéria, cabe dizer que a presunção da receita omitida da integralidade dos depósitos movimentados nas operações decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento

Assim, uma vez que o contribuinte regularmente intimado, preferiu silenciar quanto a origem dos depósitos bancários efetuados, não comprovando, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses depósitos, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito sejam considerados omissão de receita, exatamente como fez a fiscalização.

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes era pacífica nesse sentido, como demonstra o Acórdão 105-17355, da Quinta Câmara, julgado em 17/12/2008, dentre outros, cuja parte da ementa abaixo se transcreve:

ARBITRAMENTO DO LUCRO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Os depósitos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, caracterizam omissão de receita e, como tais, constituem base de cálculo para o arbitramento do lucro.

Já os Termos Aditivos a Contratos apresentados ao agente fiscal durante a fiscalização (fls. 54), e mesmo o quadro demonstrativo de uma margem de lucro média informada de 7,25 % (fls. 1438) não tem o condão de justificar a alteração do percentual de arbitramento do lucro da pessoa jurídica constante da legislação tributária, como deseja a interessada, porque não são provas consistentes a ponto de desconsiderar o que está expressamente previsto em lei.

Esclareça-se também ao contribuinte, que a fiscalização poderia ter arbitrado o lucro de todas as receitas auferidas no período, das declaradas e das omitidas, uma vez que a escrita contábil não refletia a realidade da empresa, tendo optado por arbitrar apenas o lucro dessas últimas, fato que, ao contrário do que alega, veio em benefício do próprio autuado.

Ainda, nesse ponto, cumpre deixar claro ao interessado que o arbitramento do lucro não tem nenhuma característica de penalidade, mas é apenas uma das formas de se quantificar o lucro/renda tributável da pessoa jurídica, a teor do art. 44 do CTN, sendo as demais formas o lucro presumido e o lucro real.

Em relação aos cheques devolvidos, o agente fiscal autuante informa no seu Termo de Verificação Fiscal ter eliminado os depósitos que, por sua natureza, não poderiam estar relacionados à atividade da interessada. Ademais, como mencionado no acórdão reconido, “a interessada não apontou em sua impugnação os exatos valores de cada cheque que supunha constar indevidamente da base de cálculo utilizada no lançamento e muito menos



demonstrou que o autuante teria deixado de excluir a totalidade dos créditos que não poderiam estar relacionados com a sua atividade.”

Quanto à multa de ofício, no percentual de 150%, entendo que está justificada a sua aplicação, considerando a existência de conta bancária mantida à margem da contabilidade e em nome de interposta pessoa, o que revela o evidente intuito de fraude com o fim de suprimir os tributos devidos, impedindo o conhecimento por parte do Fisco do fato gerador da obrigação principal. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF encontra-se pacificada nesse sentido, a teor da Súmula CARF nº 34, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

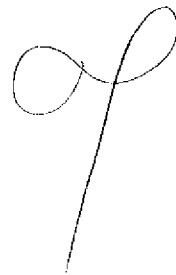
***Súmula CARF nº 34** Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas*

No que se refere ao indeferimento dos pedidos de perícia e de diligência, entendo que o mesmo foi suficientemente justificado no acórdão recorrido, onde ficou claramente demonstrada a desnecessidade para a solução do litígio, à vista dos elementos e documentos constantes dos autos, podendo perfeitamente ser indeferidos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Por fim, uma vez identificada a omissão de receita, pela movimentação financeira bancária das operações do autuado em nome de interposta pessoa, o que foi decidido quanto ao principal, relativo ao IRPJ, repercute seus efeitos nos lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Carlos Alberto Donassolo





Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO

2ª
fls. ____

Processo nº : 19740.000231/2006-81

Interessado(a) : Cred. L. der Factor u f Fomento Mercantil 1880

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº. 1202-00-306

(fls.)

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em